



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0002274-07.2024.5.06.0000

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE VERTENTES

ADVOGADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

ADVOGADO: ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - 0002274-07.2024.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Requeridos: MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES

Advogados: MARIA ANGELA LOBO GOMES, FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI e ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA

Procedência: TRT 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGOS 976 E 977, DO CPC, 142 E 143, DO REGIMENTO INTERNO DESTA REGIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADMISSIBILIDADE. I - Constatada a repetição de processos que debatem a questão de natureza jurídica relacionada à admissibilidade, ou não, do reexame necessário nos casos de sentenças ilíquidas, bem assim a existência de divergência de entendimento entre as Turmas deste E. Regional, adequado encontra-se o processamento deste incidente processual. II - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, instaurado por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0000615-54.2022.5.06.0251, consoante fundamentos contidos na petição de ID 86dd125, em que figuram, como requeridos MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA e MUNICÍPIO DE VERTENTES (causa piloto: Processo n.º 0000615-54.2022.5.06.0251).

Em suas razões, suscita a Procuradoria Regional do Trabalho a fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: *"o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado*



aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas". Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno.

A Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho de Id. 94faad6, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0000615-54.2022.5.06.0251, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, encaminhei os autos para inclusão em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos dos arts. 981, do CPC, e 145, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento nos artigos 976, e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno.

Por meio da petição de ID 86dd125, o parquet defende a necessidade de fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "*o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas*". Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno.

Assiste-lhe razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a necessidade de manter a jurisprudência dos Tribunais estável, íntegra e coerente, realçando o papel fundamental dos precedentes



judiciais. Dentre os institutos criados para tal finalidade, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo desígnio é o de afastar o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica em virtude da repetição de casos homogêneos que apreciam as mesmas questões unicamente de direito.

Essa obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência e aplicação dos novos institutos apresentados pela norma processual alcança todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, inclusive esta Justiça Especializada, conforme ressaltado pela Corte Superior Trabalhista, por meio das Instruções Normativas n.º 39/2016 (art. 8º) e n.º 41/2018 (art. 18), in verbis:

"Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito."

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente."

Nos termos da disposição contida no art. 977, do CPC, a instauração do IRDR poderá ser formalizada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição, sendo a sua admissibilidade condicionada à comprovação dos pressupostos cumulativos descritos no art. 976, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Da leitura da transcrição acima, conclui-se que o processamento do IRDR exige a demonstração de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", bem como da existência de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", não sendo cabível "quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

Oportuno registrar que o IRDR se encontra normatizado nos artigos 139 a 155 do Regimento Interno desta Corte.

No caso concreto, tenho por indiscutível a presença de demandas repetitivas acerca da questão jurídica em discussão e a existência de inúmeras decisões divergentes no âmbito das Turmas deste Regional e dos seus próprios membros integrantes, razão pela qual admito satisfeitos os pressupostos anunciados no art. 976 do CPC.

A fim de comprovar essa disparidade das decisões dentro deste Regional, destaco os seguintes arestos:

1ª TURMA

PROC. N.º TRT - 0000219-20.2024.5.06.0021 (ROT)

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Recorrente: **AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE**

Recorrido: **JOSÉ GILDO BEZERRA DA SILVA**

Da remessa necessária

Pede a recorrente que seja avocada a remessa necessária, argumentando que "a legislação é clara ao determinar que a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que o juízo arbitrou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à condenação, valor ilíquido e incerto."

Ocorre que, em conformidade com as disposições dos artigos 1.º, V, do Decreto-Lei n.º 779/1969, 496, §§ 1.º e 4.º, do CPC, bem assim do entendimento da Súmula n.º 303 do TST, entendia ser cabível o conhecimento da remessa necessária no caso de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Porém o entendimento do C. TST foi alterado, no sentido de adotar o valor arbitrado à condenação (quando ilíquida a sentença), para fins do artigo 496 do CPC, conforme redação do item I da Súmula 303, I, do C. TST (redação alterada pela Resolução n.º 211, de 22/8/2016), e que passei a adotar:



"FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Desse modo, não acolho a pretensão recursal no ponto, ressaltando a inocorrência de prejuízo, mesmo que se firme entendimento contrário, em face da interposição do recurso voluntário pelo ente público.

PROCESSO nº 0000760-06.2023.5.06.0145 (RemNecTrab)

Órgão Julgador : 1ª Turma

Relator : Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Reclamante/Recorrido : Thais Mendes Espindola de Macedo

Reclamada/Recorrente : Municipio de Jaboatao dos Guararapes

Da preliminar de não conhecimento da remessa necessária. Atuação de ofício.

Verifica-se que o valor da condenação, fixada pelo MM. Juízo de primeiro Grau, foi de, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Levando-se em consideração que a condenação do Município de Jaboatão dos Guararapes não foi excedente a cem salários mínimos, descabe falar-se em remessa necessária, em consonância com a diretriz traçada pela Súmula 303, inciso I. alínea "c", do TST que por oportuno transcrevo:

"303 - FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

Ainda, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é firme no sentido de que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem. Seguem, sobre o assunto, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA SÚMULA 303 DO TST. I. O Tribunal Regional conheceu da remessa oficial, não obstante o valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos. Entendeu que "a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não é líquida. Logo, o valor estimado para a condenação, para fins recursais, não se traduz no valor real do ' quantum debeatur' ". II. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de sentença ilíquida, deve ser considerado, para o fim de conhecimento da remessa necessária, o valor fixado à



condenação pelo julgador da origem. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST, e a que se dá provimento.(RR - 842-43.2012.5.15.0122, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03 /2017)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR DE ESTADO E MUNICÍPIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA GARANTIDA LEGALMENTE.O recurso ordinário julgado intempestivo foi interposto sob a égide do Códex Processual de 1973. Assim, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (vigência a partir de 18 de março de 2016) não havia a prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Municipais ou Estaduais para ciência de atos processuais, ante a ausência de norma legal que lhes assegurasse a tal prerrogativa. Dessa forma, aplica-se a regra geral prevista no artigo 236 do CPC/1973, segundo a qual a intimação é feita pela publicação dos atos em Diário Oficial. Precedentes desta Corte. **REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** O Tribunal Regional não conheceu tal preliminar ao fundamento de que a condenação foi no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, assim sendo, inferior ao mínimo legal estabelecido para remessa necessária (60 salários mínimos). Não há como desconstituir a decisão agravada, uma vez que esta Corte Superior tem entendimento de que não está sujeita à remessa oficial sentença ilíquida quando o valor arbitrado à condenação seja inferior a 60 salários mínimos, previstos na Súmula 303, I, "a", do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.(Ag-AIRR - 1001244-74.2014.5.02.0292 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 303, I, "a" /TST. 1. Não obstante o Juízo de origem ter arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com registro de tratar-se de valor inferior a 60 sessenta salários mínimos, a Corte de origem conheceu da remessa "ex officio", ao fundamento de tratar-se de sentença ilíquida. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de conhecimento da remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo julgador da origem, não se cogitando de prévia liquidação da sentença. 3. Nesse contexto, sendo a condenação inferior a sessenta salários mínimos, a decisão que admite a remessa necessária está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 303, I, "a", firmada no sentido de que "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 309-79.2013.5.24.0096, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)"

Por conseguinte, não conheço da remessa necessária.

Processo: 0000588-20.2022.5.06.0171; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO PROCESSAMENTO. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, entendo que o caso sob exame não deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, conforme entendimento pacificado na jurisprudência consolidada do TST, leva-se em consideração o valor condenatório arbitrado pelo Juiz para fins de enquadramento nos critérios fixados no § 3º do art. 496 do CPC/2015 e na nova redação da referida Súmula nº 303 do TST. Remessa necessária não conhecida.

2ª TURMA



PROC. Nº TRT - 0000131-27.2024.5.06.0103 (ROT)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

Recorrente : MUNICÍPIO DE OLINDA/PE

Recorridos : WELLINGTON LIMA DE ARAÚJO e TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da Remessa Necessária

Com efeito, de acordo com o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 779/69, nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Assim dispõe:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(...)

V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias; (...)

De outra banda, nos termos do art. 496, caput, do CPC, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. No entanto, o § 3º restringe sua aplicação ao dispor, in litteris:

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

O C. TST através da IN 39/2016, art. 3º, X, compreendeu que é compatível com o processo do trabalho o valor disposto no art. 496 do CPC, vindo a alterar o teor da Súmula 303, a seguir:

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)

O Município recorrente, na condição de ente federativo, tem a remessa necessária inaplicável nos casos que a decisão condenatória for inferior a 100 salários mínimos.



Considerando o entendimento acerca do tema expresso nas decisões da mais alta Corte de que deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem, devo ajustar a minha compreensão acerca da matéria ao princípio da colegialidade, em atenção ao respeito que deve orientar o Magistrado à efetividade da jurisdição, diretriz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, de maneira tal que, na hipótese destes autos, tratando-se de sentença ilíquida cujo valor da condenação é inferior a 100 (cem) salários mínimos, uma vez que arbitrada em R\$ 25.000,00, deixo de avocar a remessa necessária.

PROC. Nº TRT - 0000790-85.2023.5.06.0001 (ROT)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Recorrentes : MUNICÍPIO DO RECIFE, AURELIANO SILVA BATISTA e TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorridos : OS MESMOS

Da remessa necessária.

De acordo com o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o Recurso Ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias.

Conforme o art. 496, § 3º, II, do CPC, porém, a sentença não se sujeita ao Reexame Necessário nas hipóteses em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Municípios que constituam capitais de Estados, sendo esta a hipótese dos autos. Em razão do diploma normativo ulterior, foi modificada a redação da Súmula nº 303, do C. TST.

Ainda, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é firme no sentido de que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da Remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem. Seguem, sobre o assunto, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA SÚMULA 303 DO TST. I. O Tribunal Regional conheceu da remessa oficial, não obstante o valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos. Entendeu que "a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não é líquida. Logo, o valor estimado para a condenação, para fins recursais, não se traduz no valor real do ' quantum debeatur". II. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de sentença ilíquida, deve ser considerado, para o fim de conhecimento da remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo julgador da origem. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST, e a que se dá provimento. (RR - 842-43.2012.5.15.0122, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03 /2017)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR DE ESTADO E MUNICÍPIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA GARANTIDA LEGALMENTE. O recurso ordinário julgado intempestivo foi interposto sob a égide do Códex Processual de 1973. Assim, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (vigência a partir de 18 de março de 2016) não havia a prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Municipais ou Estaduais para ciência de atos processuais, ante a ausência de norma legal que lhes assegurasse a tal prerrogativa. Dessa forma, aplica-se a regra geral prevista no artigo 236 do CPC/1973, segundo a qual a intimação é feita pela publicação dos atos em Diário Oficial. Precedentes desta Corte. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. O Tribunal Regional não conheceu tal preliminar ao fundamento de que a condenação foi no importe de R\$



15.000,00 (quinze mil reais) e, assim sendo, inferior ao mínimo legal estabelecido para remessa necessária (60 salários mínimos). Não há como desconstituir a decisão agravada, uma vez que esta Corte Superior tem entendimento de que não está sujeita à remessa oficial sentença ilíquida quando o valor arbitrado à condenação seja inferior a 60 salários mínimos, previstos na Súmula 303, I, "a", do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR - 1001244-74.2014.5.02.0292, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 303, I, "a" /TST. 1. Não obstante o Juízo de origem ter arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com registro de tratar-se de valor inferior a 60 sessenta salários mínimos, a Corte de origem conheceu da remessa "ex officio", ao fundamento de tratar-se de sentença ilíquida. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de conhecimento da remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo julgador da origem, não se cogitando de prévia liquidação da sentença. 3. Nesse contexto, sendo a condenação inferior a sessenta salários mínimos, a decisão que admite a remessa necessária está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 303, I, "a", firmada no sentido de que "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 309-79.2013.5.24.0096, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)

Na hipótese vertente, tendo sido arbitrada a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor muito inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, presto os devidos esclarecimentos, não sendo o caso de avocação, de ofício, da Remessa Necessária.

PROC. Nº TRT - 0000043-32.2024.5.06.0412 (ROT)

Órgão: Segunda Turma

Relator: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recorridos: GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO SILVA e ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Prefacialmente, registro que a hipótese não é de remessa necessária.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista é firme no sentido de que, em se tratando de sentença ilíquida (caso dos autos), deve ser utilizado como parâmetro, para admissão da remessa de ofício, o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem. Seguem, sobre o assunto, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Súmula n.º 303, I, do TST, e do art. 496, § 3.º, do CPC, a admissibilidade do recurso de ofício está ligada diretamente ao valor arbitrado à condenação pela sentença de primeiro grau, sendo que, na hipótese dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, não estará sujeita ao reexame necessário a condenação inferior a 100 (cem) salários mínimos. E mesmo que se trate de sentença ilíquida, para fins de remessa necessária, deve ser observado o valor da condenação fixado, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes. No caso, não há como se admitir o Recurso de ofício do Município agravante, visto que a sentença fixou a condenação em R\$: 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, valor inferior ao mínimo previsto no art. 496, § 3.º, III, do CPC, para o duplo grau de jurisdição contra a fazenda pública municipal. Mantém-se



o reconhecimento da ausência da transcendência, por se tratar de decisão agravada proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR: 00106964220205150070, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 03/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2023) - destaquei.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, I, B, DO TST. SENTENÇA ILÍQUIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. Há transcendência política da causa que trata da remessa necessária, que foi conhecida pelo Tribunal Regional ao entendimento de que, por se tratar de sentença ilíquida, não é aplicável o disposto na Súmula 303, I, do TST. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de sentença ilíquida, deve ser considerado, para fins de remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo Juízo de origem. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra Estado-membro e o valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais), abaixo do limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, II do CPC/15 e da Súmula 303, I, b, do c. TST, não havendo se falar em recurso ex officio . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10015520820185020701, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022) - destaquei.

Logo, sendo a condenação destes autos ilíquida, no importe de R\$ 10.000,00 (Fls.: 568), inferior, portanto, aos 1.000 (hum mil) salários mínimos estabelecidos no art. 496, §3º, I, CPC, não há que se falar em remessa necessária.

PROC. N. 0000326-07.2023.5.06.0019 (ROT)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

Recorrente : ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorridos : LAETER GUEDES DA SILVA; RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - ME

Remessa necessária. Condenação imposta ao Estado de Pernambuco. Arbitramento em importância inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação e, para fins de delimitação das custas processuais, arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não se desconhece que a Súmula nº 490 do STJ direciona no sentido de que a existência de sentença desfavorável ao ente público, proferida de forma ilíquida, implica a observância obrigatória da remessa necessária. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69. Porém, o posicionamento que impera na Corte Superior Trabalhista é o de que o valor arbitrado à condenação, em caso de sentença ilíquida, pode ser adotado como parâmetro para os fins do artigo 496 do CPC, fazendo referência à Súmula nº 303, item I, do TST.

Nesse sentido, cito o acórdão proferido nos autos do processo TST-ARR-0001328-07.2017.5.05.0033 (3a. Turma, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julg. 21.08.2024; DETJ de 23.08.2024), o qual fez referência ao atual CPC:

RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 C/C SÚMULA 303, I, C, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O reexame necessário é uma prerrogativa dada aos Estados, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público e aos Municípios a fim de se confirmar ou corrigir sentença proferida pelo juiz de primeiro grau (art. 496 do CPC/2015). 2. Esta Corte, diante das limitações impostas pelo CPC/2015, deu nova redação à Súmula 303/TST (Res. 211/2016), dispondo que o valor mínimo determinante do reexame necessário em sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal é 500 (quinhentos) salários mínimos, no caso das



capitais e de 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios. 3. Neste contexto, **a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que, mesmo tratando-se de sentença ilíquida, para fins de aplicação da prerrogativa do reexame necessário, deve ser observado o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau.** Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal Regional admitiu o reexame necessário porque a sentença foi ilíquida e o valor inferior a 100 (CEM) salários mínimos, decidindo em contrariedade à Súmula 303, I, c, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00013280720175050033, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 21/08/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2024) - destaquei

Logo, ressaltando meu entendimento pessoal, por questão de disciplina judiciária, acompanho o entendimento dominante no âmbito do C. TST, e, assim, **não conheço** a remessa necessária, visto que, na hipótese dos autos, o valor arbitrado à condenação do Estado de Pernambuco não excede à quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso II, do CPC).

3ª TURMA

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE. O caso dos autos é de sentença ilíquida proferida na fase de conhecimento em desfavor do município executado. De acordo com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a sentença, em sendo líquida, não se sujeita ao reexame necessário nas hipóteses em que o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários mínimos, para os municípios e suas respectivas autarquias e fundação de direito público (CPC, art. 496, § 3º, inciso III). Em concreto, incide a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." Destarte, na hipótese de sentença ilíquida, o valor fixado à condenação pelo julgador de origem não pode ser considerado para fim de análise de cabimento de remessa necessária. Irrelevante, portanto, que o valor arbitrado à condenação na decisão exequenda seja inferior ao limite estipulado no art. 496, § 3º, III, do Código de Rito, valendo ressaltar, ademais, que o título executivo objeto da presente ação de cumprimento foi proferida em ação coletiva, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 303, I, "c", do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca de dissídio individual" [...] (Processo: AP - 0000605-10.2022.5.06.0251, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 11/07/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 12/07/2023)". Em acréscimo, cabe o registro de que o quantum fixado por mero arbitramento muito se distância dos cálculos homologados, caso mantidos, considerados os beneficiários da Ação Civil Coletiva, não se afigurando razoável que o interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Recurso provido quanto à inexigibilidade do título executivo, objeto da presente Ação Individual de Cumprimento de Sentença, em face da ausência de trânsito em julgado.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000583-49.2022.5.06.0251; Data de assinatura: 15-08-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE. O caso dos autos é de sentença ilíquida proferida na fase de conhecimento em desfavor do município executado. De acordo com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da Fazenda Pública o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a sentença, em sendo líquida, não se sujeita ao reexame necessário nas hipóteses em que o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários mínimos, para os municípios e suas respectivas autarquias e fundação de direito público (CPC, art. 496, § 3º, inciso III). Em concreto, incide a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A



dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." Destarte, na hipótese de sentença ilíquida, o valor fixado à condenação pelo julgador de origem não pode ser considerado para fim de análise de cabimento de remessa necessária. Irrelevante, portanto, que o valor arbitrado à condenação na decisão exequenda seja inferior ao limite estipulado no art. 496, § 3º, III, do Código de Rito, valendo ressaltar, ademais, que o título executivo objeto da presente ação de cumprimento foi proferida em ação coletiva, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 303, I, "c", do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe acerca de dissídio individual. Preliminar de inexigibilidade do título executivo que se acolhe em face da ausência de trânsito em julgado.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000605-10.2022.5.06.0251; Data de assinatura: 12-07-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO)

PROCESSO TRT Nº 0000454-03.2022.5.06.0006 (ROT)

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA

RELATORA : DESa. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

RECORRENTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**

RECORRIDOS : **JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA FEITOSA e ENCREDEMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELI**

Da remessa necessária

Registro, inicialmente, que o caso é de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública. Assim, com esteio nos arts. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/1969, 496, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e nas Súmulas 490 do Superior Tribunal de Justiça e 303, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, avoco a remessa necessária. E, por sua maior abrangência, será examinada em conjunto com o apelo voluntário.

Convém registrar que, em razão da existência de recurso voluntário, desnecessária se torna a retificação da autuação, a teor do disposto no artigo 227 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

PROC. Nº TRT - 0000547-62.2021.5.06.0341-1 (ROT)

Órgão Julgador : 3ª Turma

Relator: Desembargador MILTON GOUVEIA

Recorrentes: CONDORMAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO E JOSÉ ROMERO DA SILVA ANDRADE

Recorridos: OS MESMOS E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (IDESNE)

Da remessa ex officio

O caso é de sentença ilíquida em desfavor do Município de Pedra.

Assim, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69, 496, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e nas Súmulas 490 do Tribunal Superior de Justiça e 303, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, avoco o recurso ex officio.

Conheço, assim, da remessa necessária referente ao Município da Pedra e, dada a conveniência e conexão de temas evidenciadas, apreciarei os recursos voluntários, como segue.



4ª TURMA**PROC. Nº. TRT - 0000538-57.2023.5.06.0171 (ROT)**

Órgão Julgador :4ª TURMA

Relator :DES. JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Recorrente :MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**Recorrido :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****Do não cabimento da remessa necessária**

A sentença foi proferida em desfavor de ente federado, e o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00, é inferior a 100 salários mínimos, o que afasta a sujeição daquele decisum ao reexame necessário, consoante o artigo 496, I e § 3º, III, do CPC e a Súmula 303, I, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência consolidada no TST, "na hipótese de sentença ilíquida, deve ser considerado, para o fim de conhecimento da remessa necessária, o valor fixado à condenação pelo julgador da origem" (RR: 8424320125150122, Data de Julgamento: 29/03/2017, Data de Publicação: DEJT 31/03 /2017).

PROC. Nº TRT - 0000009-27.2018.5.06.0005 (ROT)

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima

Recorrente: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE**Recorrida: REJANE CLEMENTINO SILVA MATEUS****Remessa ex-officio**

Sempre me perfilhei ao lado daqueles que conheciam a remessa necessária nas hipóteses de sentença ilíquida em que havia condenação imposta ao ente público, com base na Súmula 490 do STJ, a saber: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Todavia, o entendimento hodierno do TST é no sentido de adotar o valor arbitrado à condenação (no caso de sentença ilíquida) como parâmetro para fins do artigo 496 do CPC, responsável, inclusive, pela alteração da redação da súmula 303, I, do TST:

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016



I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (...) (destaquei).

Portanto, ressalvo meu posicionamento pessoal, em nome da disciplina judiciária, e passo a adotar a diretriz majoritária do C. TST.

No caso, o ente público foi condenado, sendo a sentença ilíquida, havendo sido arbitrado à condenação o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor não excedente ao limite estipulado no artigo 496, §3º, II, do CPC, pelo que deixo de conhecer da remessa necessária.

Processo n.º 0001000-40.2022.5.06.0012 (RORSum)

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Desembargador Edmilson Alves da Silva

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: AILSON SALVADOR DAMASCENO

Da remessa necessária

Prevalece nesta Quarta Turma o entendimento de que, ainda que se trate de sentença ilíquida, o valor arbitrado à condenação pode ser adotado como parâmetro para os fins do artigo 496 do CPC c/c Súmula n.º 303, I, do TST - em consonância com o precedente TST-ARR-20351-68.2015.5.04.733, 3.ª Turma, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 28/02/2018 e pub. DETJ 16/03/2018.

A sentença contém condenação da Reclamada que assemelha-se à Fazenda Pública. O valor da condenação ilíquida constou em R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Sendo assim, adotando o mesmo entendimento aqui dominante, não conheço da remessa necessária, pelo fato de o valor fixado à condenação não exceder o patamar de 100 (cem) salários mínimos (art. 496, § 3.º, III, do Código de Processo Civil).

Cumprе salientar, ainda, que não há notícia de que a matéria tenha sido objeto de afetação nos Tribunais Superiores, para definição de tese, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica e considerando a necessidade de uniformização do entendimento a respeito da questão jurídica em debate, concluo pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.



Conclusão

Conclusão

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** do processamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada tese jurídica acerca da seguinte questão: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas?".

Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, acolher a admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da seguinte questão: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas?".

Recife, 09 de dezembro de 2024.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **09 de dezembro de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA com a presença de Suas Excelências Solange Moura de Andrade (Relatora), Gisane Barbosa de



Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolve u o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, acolher a admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da seguinte questão: "o reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas?".

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Fábio André de Farias, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, em virtude de licença médica.

Os Excelentíssimos Desembargadores Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 54/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator

